

Lei Municipal nº 738/2022, de 03 de agosto de 2022.

“Dispõe sobre as faixas não edificáveis e assegura o direito de permanência ao longo das rodovias que atravessem o perímetro urbano ou área urbanizada passível de ser incluída em perímetro urbano no âmbito do Município de São João dos Patos e dá outras providências.”

O Prefeito do Município de São João dos Patos - Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação e aguarda aprovação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de Lei Complementar:

Art. 1º. Esta Lei regulamenta no Município de São João dos Patos, Estado do Maranhão, a Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, que “Altera a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contíguas às faixas de domínio público de rodovias e para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável por lei municipal ou distrital”.

Art. 2º. Fica reduzida de, no mínimo 15 (quinze) metros de cada lado, para o limite mínimo de 7 (sete) metros de cada lado, a reserva de faixa não edificável ao longo das faixas de domínio público da Rodovia BR- 230, consoante aos dispositivos do inciso III, do art. 4º, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 alterada pela Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019.

§1º. As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos da Rodovia BR-230, que atravessam o perímetro urbano ou áreas passíveis de serem incluídas no perímetro urbano, desde que construídas até 25 de novembro de 2019, ficam dispensadas da observância da exigência prevista no caput deste artigo, consoante aos dispositivos do § 5º, do art. 4º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 alterada pela Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, salvo por ato devidamente fundamentado do poder público municipal.

§2º. Se necessária, a reserva de faixa não-edificável vinculada a dutos de vias, gasodutos, ferrovias, linhas de transmissão de energia e afins, será exigida no âmbito do respectivo licenciamento ambiental, observados os critérios e parâmetros que garantam a segurança da população do meio ambiente, conforme estabelecido nas normas técnicas pertinentes.

Art. 3º. A faixa não edificável de no mínimo 7 (sete) metros de cada lado ao longo das faixas de domínio público da Rodovia BR-230, no trecho que compreende o Perímetro Urbano do Município de São João dos Patos, não será objeto de inclusão em projetos de ampliação e expansão da Rodovia BR-230, ficando à critério do Município em elaborar medidas necessárias para a execução nessa faixa, em que ainda há a possibilidade, a abertura de ruas paralelas à Rodovia BR-230.

Parágrafo único. O impedimento estabelecido no caput deste artigo é amparado:

I - pela não desapropriação das faixas laterais contíguas à BR-230, nem dos imóveis por parte dos governos: Federal, Estadual e Municipal, consoante aos termos do art. 10, do Decreto Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941;

II - pelo não cumprimento do art. 17, do Decreto Lei nº 512, de 21 de março de 1969, para a efetiva desapropriação das faixas declaradas de utilidade pública, em publicação datada de 10 de junho de 1950, do Departamento Nacional de Estradas e Rodagem – DNER, no Diário Oficial da União – DOU, seção 01, de 14 julho de 1950.

Art. 4º. Ao longo das águas correntes e dormentes é obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado, consoante aos termos do inciso III-A, do art. 4º, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 alterada pela Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de São João dos Patos, aos 03 dias do mês de agosto de 2022.

Alexandre Magno Pereira Gomes
Prefeito